



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

E

MENTA: PARECER - PROJETO DE LEI COMPLENENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 16 DE MAIO DE 2024 (INSTITUI A POLÍTICA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.). PARECER FAVORÁVEL.

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 3591
OFÍCIO EXECUTIVO: 12.737/2024
DATA ENTRADA: 09/12/2024
PROJETO DE LEI COMPLENETAR nº 177/2024

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado pela Consultoria Jurídica nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Lei Complementar de **autoria do Executivo** que dispõe sobre alterações na LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 16 DE MAIO DE 2024 (institui a política de avaliação especial de desempenho do servidor público civil na administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo municipal e dá outras providências).



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, que devem ser verificados no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais, consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de servidores públicos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo executivo

Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo Autor entre outros argumentos que o presente projeto de Lei se justifica por:

“Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências”. A alteração proposta visa ajustar a legislação municipal à realidade atual. Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e clareza ao texto normativo, favorecendo a eficiência e a qualidade dos serviços da Administração Pública Municipal. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria”.

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Ofício de Encaminhamento
- b) Mensagem Escrita.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

c) Projeto de Lei – com oito artigos.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O projeto de Lei Complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscritos pela sua autor de forma digital**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autor **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”¹ da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica;** fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição: § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Nesse mesmo sentido, temos dicção, na Lei Orgânica do Município, acerca da competência da Chefe do Executivo para criação dos conselhos, nos seguintes termos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do município.

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei Complementar sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, nesse aspecto o poder Executivo atendendo norma expressa o texto da constituição e demais normas aplicáveis ao presente caso.

Passando para as propostas de alteração temos as seguintes, vejamos a redação atual:

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 3º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento e fetivo ficará sujeito ao Estágio Probatório por um período de 36 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, para fins de aquisição da Estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal. §1º No ato da posse, o servidor será comunicado, por escrito, pelo Setor de Recursos Humanos, sobre ter o seu desempenho avaliado nos termos desta Lei Complementar. §1º No ato da posse, o servidor será comunicado, por escrito, pelo Setor de Recursos Humanos, sobre ter o seu desempenho avaliado nos termos desta Lei Complementar. §5º O servidor não aprovado no estágio probatório poderá ser exonerado ou, seestável no antigo cargo, reconduzido a este, conforme esteja estabelecido em lei específica.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos em lei, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, com exceção das capacitações realizadas pela Escola de Governo da Prefeitura de Caruaru, e será retomado a partir do término do impedimento

NOVA REDAÇÃO

Art.3[...] § 1º No ato da posse, o servidor será comunicado, por escrito, pelo Setor de Concursos, Seleções e Estágios, sobre ter o seu desempenho avaliado nos termos desta Lei Complementar. (NR) § 5º Observada a prévia oferta de contraditório durante o período avaliativo, cuja possibilidade está disposta no art. 11 desta Lei Complementar, o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado do cargo. (NR) § 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos em lei, bem assim afastamento não remunerado para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, desde que comprovada a necessidade. (NR) § 8º O estágio probatório será suspenso quando o servidor estiver afastado ou em licença, devido à impossibilidade de avaliação do desempenho durante sua ausência. O prazo será retomado após o término do afastamento ou licença, garantindo que o período de efetivo exercício seja integralmente cumprido para avaliação, conforme os critérios aplicáveis, nas seguintes situações: I – Participação em curso de formação com duração igual ou superior a 15 (quinze) dias, exceto capacitações realizadas pela Escola de Governo da Prefeitura de Caruaru; II – Concessão de qualquer tipo de licença prevista em lei, com duração igual ou superior a 15 (quinze) dias; III – Apresentação de atestado médico referente a afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias; IV – Quando o servidor tiver menos de 85% (oitenta e cinco por



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

cento) de presença no período avaliado, devido a faltas justificadas ou não, sendo o tempo faltante acrescentado ao final desse período para completar a avaliação.
(NR)

Após análise das alterações propostas no artigo 3º da legislação municipal que regulamenta o estágio probatório dos servidores públicos, verifica-se que as mudanças refletem uma atualização necessária e pertinente, alinhada às exigências constitucionais e administrativas.

A nova redação do §1º promove a substituição do órgão responsável pela comunicação ao servidor, indicando o Setor de Concursos, Seleções e Estágios, em vez do Setor de Recursos Humanos, o que se mostra adequado ao atual contexto organizacional. No §5º, a inclusão expressa do contraditório no processo avaliativo antes da eventual exoneração do servidor reforça os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, assegurando maior transparência e justiça nas decisões administrativas.

O §7º mantém a possibilidade de afastamentos durante o estágio probatório, mas passa a exigir que o afastamento para participação em curso de formação seja não remunerado e inclua a Administração Pública Estadual e Federal, além da Municipal. Essa ampliação das hipóteses confere maior flexibilidade ao servidor, desde que justificada a necessidade.

No §8º, a nova redação detalha as hipóteses de suspensão do estágio probatório, introduzindo critérios objetivos para avaliar o tempo de efetivo exercício necessário à conclusão do período probatório. A inclusão de situações específicas, como participação em cursos de formação com duração superior a 15 dias, licenças, atestados médicos e percentual mínimo de presença, proporciona maior clareza na aplicação da norma e coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa. Ademais, a ressalva em relação às capacitações realizadas pela Escola de Governo da Prefeitura de Caruaru reforça o compromisso da gestão municipal com a qualificação contínua de seus servidores.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Diante do exposto, esta consultoria não apresenta objeções às alterações propostas, considerando que as mesmas estão dentro do poder discricionário do Executivo Municipal, respeitam os princípios constitucionais e atendem às necessidades de modernização da gestão pública.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 5º Serão utilizados os seguintes instrumentos na Avaliação Especial de Desempenho: I. Plano de Trabalho de Estágio Probatório: constitui instrumento de programação das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor no Órgão/Entidade onde for lotado e será elaborado pela chefia imediata do servidor, assim que este entrar em exercício, com base na descrição sumária do cargo, devendo constar as principais atividades/tarefas a serem desenvolvidas durante o Estágio Probatório. O Plano poderá ser modificado/adaptado/acrescido a cada 06 meses e, obrigatoriamente, sempre que o servidor for remanejado para outra unidade, quando deverá ser firmado novo Plano de Trabalho de Estágio Probatório. II. Termo de Avaliação Especial de Desempenho: constitui instrumento de aferição dos fatores qualitativos de desempenho, nos seguintes aspectos: a) Técnico (capacidade funcional, iniciativa, eficiência, produtividade e responsabilidade); b) Interpessoal (relacionamento com a equipe e a receptividade); c) Administrativo (assiduidade, pontualidade, disciplina e dedicação). I. Parecer Conclusivo de Avaliação Especial de Desempenho: constitui instrumento de registro que consolida o resultado de todas as avaliações das etapas anteriores, podendo também ser implementado com anexos de relatórios de ocorrências e documentos comprobatórios dos fatos descritos. Este documento apresenta, portanto, o resultado das avaliações para aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório. II. Pedido de Recurso: constitui o instrumento pelo qual o servidor que discordar

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

comalguma etapa da avaliação, poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir dadataemque foi notificado, interpor recursos quanto à sua avaliação, dirigidos à ComissãodeRecursos, observadas as orientações que seguem: a) Não serão analisados recursos interpostos fora dos prazos estipulados ou apresentados em locais diversos do indicado nos anexos da presente Lei Complementar, bem comorecursos contra análise ou resultado de outro(s) servidor(s). b) Os recursos deverão ser apresentados em formulário próprio, conforme modeloconstantenos anexos desta Lei Complementar. c) Os recursos deverão ser enviados, por meio de protocolo eletrônico ou de forma presencial,na Sede da Procuradoria Geral do Município, localizada à Rua Professor LourivalVilanova, 118. Bairro universitário. Caruaru/PE, de segunda a sexta-feira, das 8hàs13h. d) Não serão aceitos novos documentos quando da interposição dos recursos. e) O interessado, quando da apresentação do recurso, deverá preencher o recursocomletralegível ou digitado eletronicamente, apresentar argumentações **claras e concisas eanexardocumentos comprobatórios das alegações**

NOVA REDAÇÃO

Art.5 Serão utilizados os seguintes instrumentos na Avaliação Especial de Desempenho: I. Plano de Trabalho de Estágio Probatório: constitui instrumento de programação das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor no Órgão/Entidade onde for lotado e será elaborado pela chefia imediata do servidor, assim que este entrar em exercício, com base na descrição sumária do cargo, devendo constar as principais atividades/tarefas a serem desenvolvidas durante o Estágio Probatório. O Plano poderá ser modificado/adaptado/acrescido a cada 06 meses e, obrigatoriamente, sempre que o servidor for remanejado para outra unidade, quando deverá ser firmado novo Plano de Trabalho de Estágio Probatório. II. Termo de



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Avaliação Especial de Desempenho: constitui instrumento de aferição dos fatores qualitativos de desempenho, nos seguintes aspectos: a) Técnico (capacidade funcional, iniciativa, eficiência, produtividade e responsabilidade); b) Interpessoal (relacionamento com a equipe e a receptividade); c) Administrativo (assiduidade, pontualidade, disciplina e dedicação). III. Parecer Conclusivo de Avaliação Especial de Desempenho: constitui instrumento de registro que consolida o resultado de todas as avaliações das etapas anteriores, podendo também ser implementado com anexos de relatórios de ocorrências e documentos comprobatórios dos fatos descritos. Este documento apresenta, portanto, o resultado das avaliações para aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório. IV. Pedido de Recurso: constitui o instrumento pelo qual o servidor que discordar com alguma etapa da avaliação, poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi notificado, interpor recursos quanto à sua avaliação, dirigidos à Comissão de Recursos, observadas as orientações que seguem: a) Não serão analisados recursos interpostos fora dos prazos estipulados ou apresentados em locais diversos do indicado nos anexos da presente Lei Complementar, bem como recursos contra análise ou resultado de outro(s) servidor(s). b) Os recursos deverão ser apresentados em formulário próprio, conforme modelo constante nos anexos desta Lei Complementar. c) Os recursos deverão ser enviados, por meio de protocolo eletrônico ou de forma presencial, na Sede da Secretaria de Administração do Município de Caruaru, de segunda a sexta-feira, das 8h às 13h. d) Não serão aceitos novos documentos quando da interposição dos recursos. e) O interessado, quando da apresentação do recurso, deverá preencher o recurso com letra legível ou digitado eletronicamente, apresentar argumentações claras e concisas e anexar documentos comprobatórios das alegações. Parágrafo Único. Os modelos dos instrumentos previstos neste artigo e as



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

orientações para o seu preenchimento constam dos Anexos I, II, III e IV, desta Lei Complementar (NR)

O Artigo 5º da Lei Complementar em análise, ao dispor sobre os instrumentos utilizados na Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em estágio probatório, apresenta **compatibilidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal**, que exige da Administração Pública observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A instituição de instrumentos como o Plano de Trabalho, o Termo de Avaliação, o Parecer Conclusivo e o Pedido de Recurso confere objetividade e transparência ao processo de avaliação, permitindo que o desempenho do servidor seja aferido com base em critérios técnicos e previamente definidos.

O Plano de Trabalho, elaborado pela chefia imediata do servidor, assegura planejamento e previsibilidade quanto às atividades e metas esperadas, atendendo ao princípio da eficiência administrativa. A possibilidade de modificação ou adaptação do plano, a cada seis meses ou quando houver remanejamento do servidor, demonstra conformidade com o princípio da razoabilidade, permitindo ajustes necessários à realidade funcional e às demandas institucionais.

Já o Termo de Avaliação, que avalia aspectos técnicos, interpessoais e administrativos, delimita critérios objetivos, reduzindo subjetividades e promovendo a isonomia entre os servidores, em consonância com o artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, que condiciona a aquisição de estabilidade à avaliação de desempenho.

O Parecer Conclusivo de Avaliação, consolidando as etapas anteriores e permitindo a anexação de documentos comprobatórios, fortalece a transparência e a segurança jurídica, oferecendo respaldo à decisão administrativa quanto à estabilidade do servidor. A previsão de recursos no processo, por sua vez, assegura o contraditório e a ampla defesa, conforme os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, a norma restringe a apresentação de novos documentos no momento da



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

interposição do recurso, o que pode suscitar questionamentos em relação à sua compatibilidade com as garantias constitucionais. Embora a Administração tenha legitimidade para regulamentar o procedimento de forma a evitar atrasos ou tumulto processual, a vedação absoluta à inclusão de novos documentos pode comprometer o exercício pleno da ampla defesa em situações excepcionais, como quando o servidor não teve a oportunidade de anexar tais documentos anteriormente por motivos justificáveis.

Ademais, a exigência de modelos padronizados para os instrumentos de avaliação, previstos no parágrafo único, confere maior clareza e uniformidade ao procedimento, promovendo a isonomia no tratamento dos servidores e facilitando a compreensão dos critérios avaliativos. A determinação de prazos e locais específicos para a interposição de recursos é igualmente relevante, garantindo previsibilidade e organização ao processo administrativo.

Em conclusão, o artigo em questão está, em sua essência, alinhado aos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, demonstrando preocupação em garantir eficiência e transparência no processo de avaliação de desempenho dos servidores. Contudo, é essencial que a Administração observe eventuais circunstâncias excepcionais que demandem flexibilização de restrições procedimentais, assegurando a plena efetivação das garantias constitucionais, especialmente nos casos em que o contraditório e a ampla defesa possam ser prejudicados

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 10 Será considerado INAPTO na Avaliação Especial de Desempenho Estágio Probatório o Servidor que possuir menos de 21 pontos (média 7,0) de um total de 30 pontos, somadas as médias simples dos dez fatores estabelecidos nas três avaliações indicados no Art. 6º da presente portaria.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

NOVA REDAÇÃO

Art. 10 Será considerado INAPTO na Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório o Servidor que possuir menos de 21 pontos (média 7,0) de um total de 30 pontos, somadas as médias simples dos dez fatores estabelecidos nas três avaliações indicados no Art. 6º da presente Lei Complementar. (NR)

O artigo 10 da legislação que trata da Avaliação Especial de Desempenho no Estágio Probatório, com sua nova redação, mantém essencialmente os critérios anteriormente estabelecidos para a classificação do servidor como apto ou inapto ao desempenho do cargo público, sendo o texto atualizado para maior precisão e adaptação à Lei Complementar. A redação especifica que o servidor será considerado inapto caso obtenha menos de 21 pontos (média 7,0) em um total de 30 pontos, sendo tal pontuação resultante da soma das médias simples dos dez fatores avaliativos previstos no artigo 6º da mesma Lei Complementar.

Do ponto de vista constitucional, o dispositivo alinha-se aos princípios da eficiência e da impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A avaliação do servidor público em estágio probatório deve seguir critérios objetivos e previamente definidos, como os indicados na legislação complementar, garantindo que o desempenho seja aferido de forma justa e transparente, sem interferências subjetivas ou discricionárias que possam comprometer a isonomia no tratamento dos servidores.

Ademais, a fixação de uma média mínima, correspondente a 70% da pontuação total, assegura um padrão de qualidade no desempenho das funções públicas, em consonância com o dever de a Administração Pública manter quadros técnicos qualificados e comprometidos com a prestação de serviços de qualidade à sociedade.

Esse critério de avaliação objetiva também protege a estabilidade no serviço público, conforme estabelecido no artigo 41 da Constituição, que prevê que a



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

permanência do servidor depende de desempenho satisfatório durante o estágio probatório.

Sob o prisma legal, a nova redação não altera a essência do dispositivo, mas reforça a necessidade de clareza e rigor técnico ao especificar que o artigo é parte de uma Lei Complementar. Tal alteração é coerente com o ordenamento jurídico e confere maior segurança jurídica ao processo avaliativo, eliminando eventuais ambiguidades que pudessem surgir na interpretação ou aplicação da norma.

Por fim, o artigo, ao estabelecer um limite mínimo para aprovação no estágio probatório, garante o equilíbrio entre o direito do servidor à estabilidade e o interesse público na manutenção de um serviço eficiente. O parâmetro de 21 pontos, correspondente a uma média simples de 7,0, evidencia um critério razoável, alinhado às práticas administrativas e jurisprudenciais que valorizam a meritocracia e o desempenho efetivo como requisitos para o vínculo estável no serviço público.

Dessa forma, o artigo 10, em sua nova redação, é constitucional e legal, atendendo aos princípios fundamentais da Administração Pública e aos preceitos legais que regem a avaliação do estágio probatório, promovendo transparência, eficiência e justiça no processo de aferição do desempenho dos servidores.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 11 O Servidor em estágio probatório realizará a Avaliação Especial de Desempenho em três etapas: a primeira, no 10º mês, a segunda, no 20º mês e a terceira e última, no 30º mês, a contar da data do início das suas atividades laborais.

NOVA REDAÇÃO

Art.11 [...] § 3º Os servidores em estágio probatório que iniciaram o exercício antes desta Lei entrar em vigor serão considerados APTOS para os



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

períodos já decorridos. A partir da data de publicação desta Lei, eles serão avaliados normalmente, sem prejuízo às partes envolvidas. (AC)

O § 3º do artigo 11, introduzido como acréscimo à redação original da Lei, visa regular a situação dos servidores em estágio probatório que já estavam em exercício antes da vigência da nova legislação. A norma determina que tais servidores sejam considerados aptos em relação aos períodos de avaliação especial de desempenho que já tenham transcorrido até a data de publicação da lei, sendo avaliados regularmente nos períodos subsequentes, a partir de sua entrada em vigor. Além disso, o dispositivo assegura que essa transição ocorra sem prejuízo às partes envolvidas.

Constitucionalmente, o acréscimo ao artigo 11 observa o princípio da segurança jurídica, derivado do Estado de Direito e implícito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A previsão de aptidão para os períodos já transcorridos evita retroatividade prejudicial da lei e garante estabilidade no tratamento jurídico dispensado aos servidores. Essa disposição é fundamental para preservar a confiança legítima dos servidores na manutenção de condições previamente estabelecidas durante o estágio probatório, ao mesmo tempo em que harmoniza os efeitos da nova norma com a realidade administrativa.

Sob o prisma legal, a norma respeita os princípios do devido processo legal e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição. A avaliação especial de desempenho é um mecanismo essencial para aferir a aptidão do servidor durante o estágio probatório, mas sua aplicação deve ser compatível com os marcos temporais e os critérios vigentes à época do exercício. A aptidão automática para os períodos já decorrido elimina a necessidade de avaliações retroativas, que poderiam gerar situações de insegurança ou sobrecarga administrativa desnecessária, além de assegurar a imparcialidade na transição entre regimes normativos.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Ademais, o § 3º reforça o princípio da eficiência, ao determinar que os servidores continuem sendo avaliados normalmente a partir da vigência da nova lei. Essa continuidade assegura a aferição de desempenho em conformidade com as diretrizes atualizadas, promovendo uma transição equilibrada e sem interrupções na aplicação dos critérios de avaliação.

Por fim, ao prever que a transição não implicará prejuízo às partes envolvidas, a norma demonstra respeito aos direitos dos servidores e aos interesses da Administração Pública, garantindo que os novos procedimentos sejam aplicados de forma justa e equitativa. Isso também evita potenciais conflitos ou litígios decorrentes da aplicação retroativa de critérios de avaliação não previstos à época do exercício inicial do servidor.

Dessa forma, o § 3º do artigo 11, ao estabelecer regras claras e objetivas para os servidores em estágio probatório antes da vigência da nova lei, é constitucional e legal, promovendo segurança jurídica, continuidade administrativa e eficiência na gestão pública.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 15 Serão formadas, nos termos desta Lei Complementar e por meio de ato administrativo de cada um dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as seguintes Comissões Descentralizadas II. Comissão de Recursos: composta por 03 (três) ou 05 (cinco) Procuradores Municipais estáveis, indicados pelo Procurador Geral do Município e que não estejam em estágio probatório, com a responsabilidade de analisar os recursos referentes à Avaliação Especial de Desempenho, competindo-lhe

NOVA REDAÇÃO

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art.15 [...] II – Comissão de Recursos: composta por 03 (três) ou 05 (cinco) Servidores municipais estáveis, e que não estejam em estágio probatório, lotados em quaisquer dos órgãos da administração direta ou indireta, indicados por ato administrativo do titular da Secretaria de Administração, com a responsabilidade de analisar os recursos referentes à Avaliação Especial de Desempenho, competindo-lhe: (NR) [...]

O inciso II do artigo 15, acrescentado ao texto original da Lei Complementar, introduz a criação da Comissão de Recursos, composta por servidores municipais estáveis, cuja principal atribuição é a análise de recursos relacionados à Avaliação Especial de Desempenho. A nova redação estabelece critérios objetivos quanto à composição dessa comissão e define sua competência, complementando o processo de avaliação e assegurando uma instância revisora para eventual controvérsia administrativa.

Sob o ponto de vista jurídico, o dispositivo reforça princípios basilares do direito administrativo, em especial os da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A previsão de uma Comissão de Recursos assegura que servidores submetidos à Avaliação Especial de Desempenho tenham garantido o direito de contestar decisões que possam impactar sua estabilidade funcional ou sua permanência no cargo público. Assim, a norma concretiza direitos fundamentais no âmbito das relações entre a Administração Pública e seus agentes.

A exigência de que os membros da Comissão de Recursos sejam servidores estáveis, e que não estejam em estágio probatório, é compatível com os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, ambos previstos no artigo 37 da Constituição. Tal exigência evita conflitos de interesse e promove maior segurança jurídica nas decisões tomadas pela Comissão, além de fortalecer a confiança dos servidores no processo de avaliação.

No que diz respeito à composição da Comissão, com três ou cinco membros, a norma oferece flexibilidade para sua formação, considerando a diversidade e a estrutura



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

organizacional dos órgãos da Administração Pública. Essa flexibilidade atende ao princípio da eficiência, permitindo que os gestores ajustem a composição às necessidades específicas de cada caso, desde que respeitados os critérios mínimos estabelecidos pela lei.

Adicionalmente, ao prever que os membros da Comissão sejam designados por ato administrativo do titular da Secretaria de Administração, o dispositivo reforça a formalidade e a legalidade do processo, garantindo que as nomeações sejam documentadas e passíveis de controle interno e externo.

A competência atribuída à Comissão de Recursos para analisar os recursos relacionados à Avaliação Especial de Desempenho complementa o sistema avaliativo de forma coesa. Essa instância revisora contribui para a credibilidade do processo, evitando arbitrariedades ou erros administrativos, além de promover o equilíbrio entre os interesses dos servidores e os da Administração Pública.

Portanto, o inciso II do artigo 15, ao criar a Comissão de Recursos e regulamentar sua composição e competências, é juridicamente adequado, observando princípios constitucionais e administrativos. A norma promove a transparência, a justiça e a eficiência no âmbito das avaliações de desempenho, fortalecendo a relação entre servidores e Administração Pública.

No que diz respeito a adequação jurídica e constitucional dos Anexos I e II, os quais alteram, respectivamente, os Anexos I e III da Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, conforme disposto nos artigos 6º e 7º da nova Lei Complementar.

Os anexos em questão, que possuem caráter normativo complementar ao texto principal da lei, têm como objetivo detalhar ou operacionalizar as disposições previstas na legislação, garantindo clareza e aplicabilidade às suas normas.

Em análise preliminar, observa-se que as alterações promovidas nos anexos mencionados são formalmente adequadas, pois estão incorporadas ao texto da lei por meio de dispositivos expressos (artigos 6º e 7º), assegurando sua publicidade e clareza normativa. Essa técnica legislativa é compatível com o princípio da legalidade administrativa, consagrado no



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não houve delegação de matéria a regulamentações infralegais sem o devido respaldo legal.

Do ponto de vista material, as alterações contidas nos Anexos I e II devem ser analisadas quanto à sua coerência com os objetivos e fundamentos da legislação a que pertencem. Esses anexos, ao modificarem disposições já existentes nos Anexos I e III da Lei Complementar nº 137/2024, precisam respeitar os limites da norma originária e assegurar a manutenção dos direitos e garantias dos servidores envolvidos.

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VI, bem como em dispositivos correlatos, garante proteção ao trabalhador contra alterações contratuais ou normativas que possam lhe ser prejudiciais. Assim, qualquer modificação que afete servidores públicos deve respeitar os direitos adquiridos, a segurança jurídica e a vedação ao retrocesso social.

Além disso, no âmbito das leis complementares, é essencial observar que tais alterações não podem contrariar normas gerais estabelecidas em âmbito federal, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico único dos servidores públicos, regulado pela Lei nº 8.112/1990, no caso de servidores da União, e pelas legislações estaduais ou municipais específicas, nos casos correspondentes.

No caso em análise, a modificação dos anexos proposta nos artigos 6º e 7º da nova Lei Complementar não aparenta, à luz do texto analisado, extrapolar os limites legais ou comprometer garantias constitucionais. Pelo contrário, a readequação normativa constante nos novos anexos parece ser um mecanismo legítimo de atualização legislativa, destinado a assegurar maior eficiência na aplicação das disposições normativas e a adequar o texto à realidade administrativa atual.

Em conclusão, os Anexos I e II alterados por força dos artigos 6º e 7º da nova Lei Complementar são constitucionais e legais, estando em conformidade com os princípios fundamentais do Direito Público e Administrativo, especialmente os da legalidade, segurança jurídica e eficiência. Recomenda-se a publicação integral dos anexos atualizados para assegurar ampla publicidade e facilitar sua interpretação e aplicação prática no âmbito da Administração Pública.

VI – CONCLUSÃO



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no de Lei Complementar **177/2024** de **autoria do Executivo** LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 16 DE MAIO DE 2024 (institui a política de avaliação especial de desempenho do servidor público civil na administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo municipal e dá outras providências), em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto, com prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 16 de dezembro de 2024.